



PROCESSO	CAU/SP RE nº 034/2014
INTERESSADO	CECÍLIA RAMIREZ SARMIENTO
ASSUNTO	Requerimento de Registro profissional de diplomado no exterior
DELIBERAÇÃO Nº 57/2018 – CEF – CAU/SP	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 06 de dezembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea c, inciso I e alínea b, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 026/2012 e alterações, que dispõem sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 123/2016 que altera a Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, estabelece no art.4º, §6º que: “*Não se requisitará a tradução dos documentos mencionados no §5º quando emitidos em língua espanhola*”; e §7º: “*É dispensada a tradução juramentada dos diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estabelecidas nos Países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL*”;

Considerando a data de abertura do processo em 08/12/2014 e os Ofícios: DEF-CAU/SP-RE nº 025/2014 (08/12/2014); DEF-CAU/SP-RE nº 003/2017 (17/01/2017); DEF-CAU/SP-RE nº 005/2017 (22/02/2017); DEF-CAU/SP-RE nº 016/2017 (14/08/2017) que solicitam a complementação da documentação; Ofício nº 008/2018/CEF CAU/SP RE (30/05/2018) que solicita manifestação de interesse na continuidade da análise do Processo e complementação dos documentos faltantes;

Considerando que a interessada se manifestou, em 23/07/2018, solicitando prazo para apresentação dos documentos e justifica que recebeu o Ofício nº 008/2018/CEF CAU/SP RE na véspera de viagem prolongada;

Considerando que a interessada apresentou os documentos em 19/11/2018 e que a CEF CAU/SP em sua Deliberação nº 056/2018 decidiu aceitar a documentação e dar andamento a análise de requerimento de registro profissional DEFINITIVO;

Considerando que a interessada apresentou Diploma da Universidad Feminina del Sagrado Corazon/UNIFE - Facultad de Arquitectura, Lima/Peru, que confere o título profissional de *Arquiteta*, em 13/12/1991;

Considerando os *Certificados de Estudos nº 18702 e 18703*, emitidos pela Universidad Feminina del Sagrado Corazon/UNIFE - Facultad de Arquitectura, datados de 21/10/1988, contendo: disciplinas, nota, créditos e data de encerramento, não deixa claro a equivalência dos créditos em horas-aula por disciplina e que não informa a carga horária total do curso;



Considerando que no verso do Diploma consta carimbo da *Universidade Estadual de Campinas*, datado de 28/09/1998, informa que o Diploma foi registrado sob nº 285687, processo nº 2213/98 nos termos do “art. 48, da lei 9394/96. “De acordo com a *Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior na América Latina e Caribe*”. *Aprovado pelos Decretos Federais 69.271, de 23/09/1971 e 80.419 de 27/09/1977;*

Considerando que o Decreto nº 80.419, de 29 de setembro de 1977 que *promulga a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de ensino Superior na América Latina e Caribe*, ratificado, entre outros pelo Brasil e pelos Países Baixos;

Considerando que o TRF – 5ª. Região, 1ª. Turma, num primeiro momento se posicionou pela *existência de direito adquirido à revalidação automática do diploma expedido por universidade estrangeira, quando a conclusão do curso tiver ocorrido na vigência do Decreto nº 80.419/1977*. Na sequência entendeu que a *Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de ensino Superior na América Latina e Caribe*, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo *Decreto 80.419/77 e ratificada pelo Decreto 66/77, não teria sido revogada pelo Decreto 3.007/99, em razão daquele ato institucional ter sido recepcionado no Brasil com status de Lei Ordinária*, portanto o Decreto nº 80.419/77 permaneceria em vigor após o advento do Decreto nº 3.007/99. Em outro decisório, que trata da validade de norma de direito internacional na ordem jurídica nacional: *Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno (julgamento - 04/07/1997, Órgão julgador – Tribunal Pleno)*. Posteriormente houve mudança de entendimento à interpretação do Decreto 80.419/77, quando a Superior Corte de Justiça *passou a defender que a Convenção, em foco, não teria conferido aos interessados o direito à revalidação automática de diplomas obtidos no exterior*. O artigo 5º, do normativo, *teria recomendado aos Estados signatários do ato internacional que criassem seus critérios e mecanismos para o reconhecimento dos diplomas conquistados fora do país. Esses requisitos foram elencados na Lei 9394/96 – LDB*. Posteriormente, um novo entendimento, de ambas as turmas da 1ª. seção do STJ, diz *não ser cabível a validação automática dos diplomas estrangeiros mesmo na vigência do Decreto 80.419/77;*

Considerando o Parecer CNE/CES nº 59/2006, reiterado pelo Parecer CNE/CP nº 04/2012, homologado e publicado no DOU de 13/03/2012, que esclarece, em extensa fundamentação, *que a referida Convenção Regional não concedia revalidação automática de diplomas e nem afastava o cumprimento da legislação nacional que regula o tema, e que o reconhecimento de diplomas estrangeiros previsto na convenção não acarretava na isenção da obrigação de satisfazer as demais condições para o exercício da profissão exigidas pelas autoridades profissionais competentes;*

Considerando o trecho do referido Parecer que esclarece que o *Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, algumas delas inclusive onde se discutia a revalidação automática de diplomas, firmo o entendimento (...) no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico e de que o Decreto nº 80.149/77 não assegura a revalidação automática de diplomas obtidos no exterior;*

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, que em seu art. 48, diz que: *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação; § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação; § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por*



*universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº 141/2016 e Deliberação Plenária CAU/BR nº 0060-07.G/2016 que INDEFERE o registro DEFINITIVO, referente ao processo nº 033/2014 – interessado Michael Emil Mösch, que apresentou os mesmos procedimentos de revalidação;

**DELIBERA:**

**Pelo diligenciamento** do pedido de registro profissional **DEFINITIVO** de **CECÍLIA RAMIREZ SARMIENTO, CPF: 210.473.948-98**, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

1. Documento comprobatório da carga horária das disciplinas cursadas e da carga horária total do curso com indicação da equivalência de créditos em horas-aula;
2. Inteiro teor do processo de revalidação nº 2213/98, que gerou o registro do Diploma nº 285687, emitido em 28/09/1998 pela Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP.

Com **9 votos favoráveis** dos conselheiros **José Antônio Lanchoti, Flávio Marcondes, Delcimar Marques Teodozio, Marise Cespedes Tavolaro, Carolina Margarido Moreira, Miguel Antonio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo, Vera Santana Luz;** e **2 ausências** dos conselheiros **Milton L de Almeida Braga e Sergio de Paula Leite Sampaio.**

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

**JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI**  
Coordenador

**FLÁVIO MARCONDES**  
Coordenador Adjunto

**DELICIMAR MARQUES TEODOZIO**  
Membro

**MARISE CESPEDES TAVOLARO**  
Suplente

**CAROLINA MARGARIDO MOREIRA**  
Suplente

**MIGUEL ANTONIO BUZZAR**  
Membro



**CAU/SP**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

**NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR**  
Membro

**VANESSA GAYEGO BELLO FIGUEIREDO**  
Membro

**VERA SANTANA LUZ**  
Membro